
Percurso de conflito com a lei do adolescente autor de ato infracional violento

Vinicius Augustus de Carvalho
Mestre pela Universidade Tuiuti do Paraná

Giovana Veloso Munhoz da Rocha
Doutora pela Universidade de São Paulo, Docente da Universidade Tuiuti do Paraná

Resumo

O presente estudo verificou o “percurso de conflito com a lei” dos jovens representados no período de 2005 a 2008 pela prática de atos infracionais violentos. Estes registros foram comparados com dados do ano de 2012 constantes do Sistema de Registro Policial da SESP. Chamou-se de percurso de conflito com a lei a trajetória do indivíduo, desde a adolescência no cometimento de atos infracionais até após e durante sua maioridade penal. Como resultado obteve-se que 36,1% dos adolescentes não apresentaram registro policial na maioridade; 19,1% estavam presos; 22,1% possuíam indicativo criminal e estavam em liberdade; 8,6% não foram encontrados e 13,8% foram a óbito possivelmente antes dos 25 anos. Estes dados sugerem necessidade da melhoria do sistema socioeducativo para que viabilize a ressocialização de acordo com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente, contribuindo para a interrupção da trajetória de conflito com a lei para a vida adulta.

Palavras-chave: Comportamento antissocial. Delinquência. Delinquência juvenil. Adolescentes em conflito com a lei. Medidas socioeducativas.

Abstract

This study found the “law conflict path” of juveniles represented from 2005 to 2008 for committing violent offenses. These records were compared with data of 2012 contained in the SESP Police Registration System. It's called law conflict path the trajectory of the individual, since the adolescence in the commission of illegal acts until after and during his criminal responsibility. As a result it was obtained that 36.1% of adolescents showed no police record in the adulthood; 19.1% were arrested; 22.1% had criminal code and were released; 8.6% were not found and 13.8% died possibly before age 25. These data suggest the need for improving the socio-educational system to make possible the rehabilitation in accordance with the principles of the Statute of Children and Adolescents, contributing to stopping the conflict path with the law to adulthood.

Keywords: Path of Conflict with the Law. Antisocial Behavior. Delinquency. Juvenile Delinquency. Adolescents offenders. Social Educational Measures.

A violência faz parte do cotidiano. Parte da sociedade clama pela redução da maioridade penal. A Segurança Pública é manchete de jornais e telejornais, a palavra de ordem é punir, e sendo assim parece imprescindível debater e analisar dados acerca das questões que envolvam adolescentes em conflito com a lei e adultos criminosos. É, pois, nesse sentido que a presente pesquisa coletou dados de adolescentes representados na 3ª Vara da Infância e da Juventude – adolescentes em conflito com a Lei autores de atos infracionais violentos – de Curitiba-Pr, nos anos de 2005 a 2008, e buscou os mesmos nomes no sistema de registros policiais no ano de 2012, com intuito de verificar quantos continuaram, na maioridade, ainda em conflito com a lei ou provavelmente padeceram em função de seu envolvimento com o mundo do crime.

Reivindica-se aumento de punição às pessoas que cometem, reiteradas vezes, crimes violentos, como se desta maneira fosse possível restabelecer a ordem pública. Sob esse prisma, há grupos de pessoas que acreditam que quanto maior a pena do adolescente

infrator, menor será a chance de ele ser inserido, quando adulto, no sistema penitenciário. Partindo-se do preceito legal (Lei 8.069/90), que estabelece, em seu artigo 2º, como adolescente a pessoa entre doze e dezoito anos de idade, os delitos que envolvem adolescentes têm se apresentado como dos mais graves e controvertidos problemas a serem enfrentados pela Segurança Pública.

Pachi (1998) é um dos autores que defende a continuação da imputabilidade para os menores de 18 anos, apontando como solução para a diminuição da delinquência juvenil uma maior atuação da sociedade juntamente com o Poder Público, no sentido de criar mecanismos de manutenção das crianças e adolescentes nas escolas, preferindo-se cursos profissionalizantes, a fim de prevenir a prática infracional. Silva (1994), por outro lado, advoga a tese de que a imputabilidade penal merece ser rebaixada para os 14 anos, quando não para 16 anos, idade que, segundo o autor, o adolescente já apresenta «(...) consciência cristalina do certo e do errado, do justo e do injusto.» (p.162).

Gomide (2009) entende que a resposta aos anseios populares sobre a violência dos jovens não se encontra na mudança da lei, mas sim no enfrentamento das dificuldades para a implantação e avaliação de programas pedagógicos de tratamento de jovens infratores. A autora defende que tão somente discutir se

a punição aplicada de três anos é adequada e suficiente para crimes violentos pressupõe que quanto mais anos de encarceramento menor será a taxa de reincidência, e isso não é verdadeiro. Em torno dessa polêmica, não há como negar a existência de outros fatores complexos, os quais podem ser determinantes para a extinção ou aprimoramento do comportamento antissocial, tais como a falta de emprego e a evasão escolar precoce (Alwood & Widom, 2013; Piquero et al., 2010).

Pesquisadores, (Gallo & Williams, 2010; Patterson, 2005;; Piquero, et al., 2010; Rocha, 2012; Burnett, 2013; Sullivan, 2014), tanto no cenário nacional quanto no internacional vem demonstrando que fatores individuais e ambientais se relacionam na multideterminação do comportamento antissocial, sendo a família, um importante fator de risco para o desenvolvimento do comportamento infrator. Portanto, o adolescente, por vezes, encontra a violência em seu próprio núcleo familiar, quer seja em razão das carências materiais, quer seja com a função de controle (Patterson et al., 1992; Sidman, 1992; , Patterson, 2005) e esse cotidiano de violência produz um processo de aprendizagem desse modo violento de estar no mundo e com ele se relacionar.

Segundo Bartol e Bartol (2009), existem várias teorias que explicam a ocorrência e a persistência do comportamento antissocial, dentre eles o modelo de

Loeber e Stouthamer-Loeber (1986), o da Coerção (Patterson et al., 1992) e de Moffitt (1993). Todos esses modelos concordam que quanto mais precoce o início do comportamento antissocial, maior a probabilidade da persistência e cronicidade do mesmo. Estudos (Alwood & Widom, 2013; Natsuaki, et al., 2008; Roisman et al., 2004; Sampson & Laub, 2005; Uggen, 2000) procuram compreender a relação entre a trajetória do desenvolvimento do comportamento antissocial e a carreira criminosa e o número de prisões na vida adulta. O objetivo do estudo exposto no presente artigo foi identificar o percurso de conflito com a lei, expressão essa que compreende, todo o percurso desse sujeito, desde a adolescência, no cometimento de atos infracionais, até sua maioridade penal. Procurou-se estabelecer um diálogo entre alguns dos principais entendimentos teóricos acerca das questões afetas à juventude, buscando posicionamentos de teóricos da área do Direito e da Psicologia Forense.

Os dados obtidos na presente pesquisa poderão servir para reflexão e futuras intervenções das equipes multidisciplinares na aplicabilidade das medidas socioeducativas, de forma a prevenir e reduzir os índices de criminalidade, além de fornecer dados que possam subsidiar as discussões acerca de como vem sendo aplicadas as medidas socioeducativas propostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

A violência faz parte das relações humanas nas diversas sociedades. Porém, o crescente índice de criminalidade preocupa a todos. A prática de qualquer delito é reprovável, mas quando o crime é praticado de forma violenta, preocupa sobremaneira os estudiosos do comportamento humano. Os veículos de comunicação exploram o assunto de forma sensacionalista, com o fito único de vender seus produtos.

O adolescente que comete uma infração ou contravenção penal, para os efeitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, 1990), será considerado infrator se sua conduta é descrita como um ato infracional (artigo 103 da Lei 8.069/90). O ECA (Brasil, 1990) define adolescente como aquele que possui entre doze e dezoito anos de idade, enquanto para a Organização Mundial de Saúde –OMS– (1986), a faixa etária vai dos dez aos dezenove anos.

No ordenamento jurídico brasileiro, os adolescentes autores de atos infracionais são processados e julgados na Vara da Infância e da Juventude, possuindo formalidade diferenciada da dos adultos. Os ritos processuais para processamento e julgamento do adolescente estão descritos nos artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA – Lei 9069/90 (Brasil, 1990) – enquanto os adultos são processados e julgados com as formalidades do Código de Processo Penal (Brasil, 1940) e demais leis.

Ramidoff (2012) descreve o ato infracional como uma atitude atribuída à criança ou ao adolescente que tenha praticado conduta (ação ou omissão) conflitante com a lei, ou que tenha se envolvido livre, intencionalmente e voluntariamente num evento dito infracional, cuja conduta é, por assim dizer, ofensiva ao bem jurídico tutelado pela norma, por similitude, normativa às condutas descritas como comportamento valorado negativamente pelo Direito Penal. A Lei n 8069/90 prevê, em seu art. 112, medidas socioeducativas aplicáveis apenas ao adolescente a quem se atribuiu a prática e comprovadamente demonstrou ter praticado ato infracional. As medidas socioeducativas podem ser de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviço à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional. Não há um conceito na legislação nacional vigente para crimes violentos. Já o Código de Processo Penal de Portugal (Lei 48/2007) define, em seu artigo 1º, alínea “j”:

Criminalidade violenta são as condutas que dolosamente se dirigirem contra a vida, a integridade física ou a liberdade das pessoas e forem puníveis com pena de prisão de máximo igual ou superior a 5 anos. (p.19).

Fato é que adolescentes praticam atos violentos. Nessa linha, Silva (2002) chama a atenção para o fato

de que quando alterações do desenvolvimento dos jovens não são bem manejadas, elas contribuem para uma má adaptação frente às circunstâncias e desafios da vida, podendo desencadear problemas psicológicos e/ou comportamentais. Essa necessidade de adequação às exigências do meio pode levar o adolescente tanto a sofrer violência quanto a entrar em conflito com as normas sociais pré-estabelecidas. Para Loeber e Hay (1997), esse é o momento no qual o adolescente poderá se envolver em condutas delituosas, chegando a prática do ato infracional.

Para Bartol e Bartol (2008) a delinquência juvenil é um rótulo social, clínico e jurídico de um amplo espectro de leis e normas que violam o comportamento. A prática de atos infracionais por adolescentes pode ser entendida como inadimplência: um descumprimento à norma de conduta social, que é por eles definida como “um comportamento contra o código penal, cometido por um indivíduo que não tenha atingido a idade adulta” ainda que considerem que tal termo tenha “definições e significados para além desta definição.” (p. 225).

No Brasil, as diretrizes para o bom cumprimento da medida socioeducativa, que trata de comportamentos antissociais que ferem o estatuto da lei, encontra-se no SINASE (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo) (Lei 12.594/2012). Segundo as prerrogativas ali descritas, as medidas atribuídas aos

jovens que cometem atos infracionais deveriam ocorrer de tal forma que possibilitassem a ele não apenas refletir, mas oportunidade para vivenciar um novo contexto de individuação. Ou seja, aquele que adentrasse o sistema deveria ter chances dele sair tendo o sistema e seus mecanismo cumprindo o que segue: “(re)instituíam direitos, interrompam a trajetória infracional e permitam aos adolescentes a inclusão social, educacional, cultural e profissional.”(PNAS, 2013, p.6).

Contudo, sabe-se da dificuldade em se fazer cumprir o que reza o SINASE, o que pode estar diretamente ligado percurso de conflito com a lei. Em levantamento do Conselho Nacional do Ministério Público sobre as unidades de internação e semi-liberdade em todas as regiões brasileiras encontrou-se um quadro de descumprimento do ECA (Brasil, 1990) e do SINASE (Brasil, 2006). Superlotação, falta de escolarização, falta de profissionalização, não acompanhamento de egressos e um dado que sequer aparece no relatório: oferta de atendimento psicológico. (CNMP, 2013).

Corroborando com os números acima, avaliar o percentual de adolescentes que continuam em conflito com a lei após o cumprimento de medidas socioeducativas é de extrema importância para se avaliarem os programas de reinserção social, os métodos adotados pelas equipes multidisciplinares e se os dispositivos legais estão de fato reabilitando o

infrator. Contudo, a dificuldade de fazê-lo é óbvia, pois os atos judiciais, policiais e administrativos são sigilosos conforme disposto no artigo 143 da Lei 8.069/90 – ECA - onde é vedada a divulgação de tais atos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de ato infracional. Desta maneira, quando o adolescente quando atinge a maioridade penal obtém um prontuário novo, sem qualquer apontamento. Cabe ainda ressaltar que por essa razão é tecnicamente inapropriada a utilização do termo reincidência para o adolescente infrator que continua, quando adulto, em conflito com a lei. Utiliza-se o termo “percurso de conflito com a lei” referindo-se ao adolescente em conflito com a lei que, na idade adulta, continua a praticar atos constitutivos de crime.

Objetivo

Esta pesquisa objetivou identificar dentre os adolescentes que passaram pela 3ª Vara da Infância e da Juventude – adolescentes em conflito com a lei - de Curitiba-PR, aqueles que eram autores de atos infracionais violentos e verificar o percurso de conflito daqueles jovens com a lei. Para isso, foram selecionados os registros de representações da 3ª Vara da Infância e da Juventude de Curitiba-PR, no período de 2005 a 2008, dos atos infracionais definidos como

crimes no Código Penal Brasileiro (Brasil, 1940), sejam eles: Homicídio (artigo 121), Lesões Corporais Gravíssimas (artigo 129), Sequestro e Cárcere Privado (artigo 148), Roubo (artigo 157), Extorsão Mediante Sequestro (artigo 159), Estupro (artigo 213) e Atentado Violento ao Pudor (artigo 214), em sua forma simples e qualificada. Ressalta-se, entretando, que o adolescente em conflito com a lei é representado de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990), que não classifica os atos infracionais de acordo com o Código Penal. Esta classificação foi utilizada para fins de sistematização na presente pesquisa, como ato infracional violento.

Método

Fonte de dados

O presente estudo pesquisou 1381 nomes de adolescentes processados junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude – adolescentes em conflito com a Lei - de Curitiba-PR, e comparou com os registros policiais da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Paraná, por onde são processados quando atingem a maioria penal. Os dados obtidos, portanto, referem-se a adolescentes que praticaram infrações penais de grave ameaça e/ou violentas contra pessoas, e foram representados nos anos de 2005 a 2008. O

que se buscou no presente estudo foi verificar qual o percentual desses adolescentes, voltaram à prática de crimes, depois que atingiram a maioria penal, quantos foram a óbito e quantos não se envolveram em situações delituosas.

Procedimentos

Inicialmente foi solicitada autorização para Juíza da 3ª Vara da Infância e da Juventude, para o Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná e Secretário de Segurança do Estado do Paraná. Obtidas as autorizações o projeto foi submetido à aprovação do Comitê de Ética em Pesquisa e aprovado sob o número 5927/11. Deu-se início à coleta de dados acerca do histórico infracional dos adolescentes autores de atos infracionais violentos e que na idade adulta apresentam registro de indiciamento (indicativo criminal e que encontravam-se em liberdade ou soltos); os que progrediram para a tutela do Sistema de Execuções Penais; os que constavam como presos; aqueles que foram a óbito; os que não constavam com indicativo criminal no Sistema de Registro Policial e os indicativos criminais de seus pais.

Para a realização da primeira etapa, foram utilizados os dados dos anos de 2005 a 2008 constantes do Registro de Representação do juízo competente para

processar e julgar adolescente que praticaram ato infracional na Capital do Estado do Paraná, a 3ª Vara da Infância e da Juventude – adolescentes em conflito com a lei - de Curitiba-PR. Esse registro é composto pelo nome do adolescente, idade, filiação, ato infracional e ano da representação.

Uma vez obtidos por meio de levantamento manual em livros de registros, os dados foram inseridos em uma tabela divididos por ano, e, posteriormente colocados em ordem alfabética. Quando distribuídos em ordem alfabética, foi possível verificar os adolescentes que constavam com reincidência de representações durante o período pesquisado. Os óbitos também receberam esse cuidado, pois, se um adolescente fosse a óbito no ano de 2008 e possuísse representação pela prática de ato infracional violento no ano de 2007, constaria como óbito duplicado, quando na verdade seria apenas um óbito.

Formatada a tabela, constavam do levantamento 1.381 indivíduos adolescentes praticantes de crimes violentos no período compreendido entre o ano de 2005 a 2008. A partir desses dados, foi utilizado o SRP- Sistema de Registros Policiais da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná, com as informações anotadas até o ano de 2012. O Sistema de Registro Policiais - SRP é um banco de dados onde são armazenadas diariamente informações de pessoas imputáveis (maiores de 18 anos)

indiciadas pela prática de um ou mais crimes, tais como nome, filiação, número de identidade, propriedade de veículo, propriedade de armas, indicativo de mandado de prisão, registro de execução de pena privativa de liberdade, condicional, regime semi-aberto ou aberto e óbitos. Por meio desse sistema, que é utilizado apenas por policiais, foi possível pesquisar, no ano de 2012, os adolescentes em conflito com a lei processados nos anos de 2005 a 2008; verificando se possuíam ou não indicativo criminal, se estavam soltos ou presos e se foram a óbito. A pesquisa de pessoas foi feita com o nome completo, acrescido do nome da mãe. Com esses dados, descobriam-se o número do registro geral (RG), o qual possibilitava a abertura de outra tela, em que era informado pelo sistema, com base nos dados fornecidos, a expressão : *nada consta*, que significa sem indicativo criminal (não responde inquérito policial ou processo criminal); *possui indicativo*, que quer dizer com indicativo criminal, que está respondendo inquérito policial ou processo criminal e pode estar preso ou solto. Embora o princípio da presunção de inocência ou do estado de inocência, desdobramento do princípio do devido processo legal, que está previsto no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, que assim dispõe: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória”, tutele para que ninguém seja considerado culpado antes do

transito em julgado, na presente pesquisa, o que se buscou verificar foi o percurso de conflito com a lei, ou seja, identificar quantos daqueles adolescentes que tiveram envolvimento em atos infracionais violentos e que na maioridade possuem indicativo criminal. Não se questiona, portanto, se o delito perpetrado na maioridade é de pequeno potencial ofensivo ou hediondo, se vai ser absolvido ou condenado, o que se busca é verificar se aquele adolescente que foi representado no período pesquisado, em 2012, na maioridade se envolveu em situação definida como crime e está sendo processado judicialmente ou extrajudicialmente (inquérito policial).

Quando constava *possui indicativo*, realizava-se nova pesquisa no sistema paraverificar se a pessoa estava presa ou solta. Nesse levantamento ainda poderia aparecer a palavra *óbito*, que significava que a pessoa faleceu. Quando o indivíduo não possuía documento de identidade (RG) no estado do Paraná, o sistema apresentava a expressão *nenhum registro encontrado*. Acontecendo isso, na presente pesquisa utilizou-se o termo como *não encontrado*.

Resultados

O presente estudo abrangeu representações apresentadas pelo Ministério Público do Estado

do Paraná na 3ª Vara da Infância e da Juventude – adolescentes em conflito com a lei - de Curitiba-PR do ano de 2005 a 2008. Encontrou-se um número superior de representações, pois uma única representação poderia estar dois ou mais adolescentes.

Do total das representações apresentadas pelo Ministério Público do Estado do Paraná junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude – adolescentes em conflito com a lei de Curitiba-PR. nos anos de 2005 a 2008, 76,5% eram de adolescentes autores de atos infracionais considerados violentos na presente pesquisa e 23% eram de adolescentes autores de crimes sem violência. Constatou-se durante a pesquisa ano a ano que 11,2% adolescentes foram representados duas ou mais vezes em um determinado ano dentro do período pesquisado, em um total de 318 situações com jovens em reiteração.

A amostra foi composta por 1381 adolescentes autores de atos infracionais violentos. o gênero mais representado por ato infracional violento foi o do sexo masculino, com 1319 (95,51%), sendo 62 (4,49%) do sexo feminino. Foram excluídos da amostra oito adolescentes autores de ato infracional descrito como atos violentos, com idade de 12 e 13 anos no ano de 2008, por não terem atingido a maioridade penal quando pesquisados no ano de 2012.

Quanto ao registro civil dos jovens, observou-se que 1.135 (82,19%) possuíam em seus registros civis nome do pai e da mãe, sendo que 246 (17,81%) possuíam somente o nome da mãe ou do pai. Foram encontrados três casos de adolescentes nos quais constavam do registro civil somente o nome do pai. Todavia, como o presente estudo não teve acesso a registros do tipo prontuário ou relatório dos adolescentes, não foi possível determinar quantos de fato conviveram com a díade parental em algum momento da vida.

Conforme observa-se na Figura 1 é possível verificar que a maior concentração de autores de atos infracionais encontra-se na faixa etária entre 15 a 17 anos (87,99%). Porém, foram encontrados autores de atos infracionais violentos com 12 anos de idade (0,80 %) e com 13 anos de idade (2,24 %).

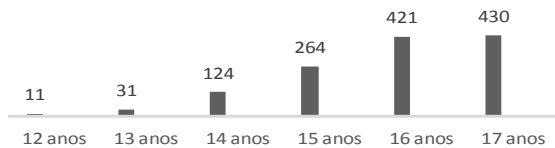


Figura 1: Adolescentes representados por idade.

Constatou-se que o ato infracional mais praticado é o roubo com 1257 (91,02%) representados, depois se tem 86 (6,23 %) representados de Homicídio, 19 (1,38

%) de crimes sexuais e 19 (1,38%) de lesões corporais. Na Figura 2 é possível observar a distribuição das infrações, sendo óbvia a preponderância do roubo sobre as demais.

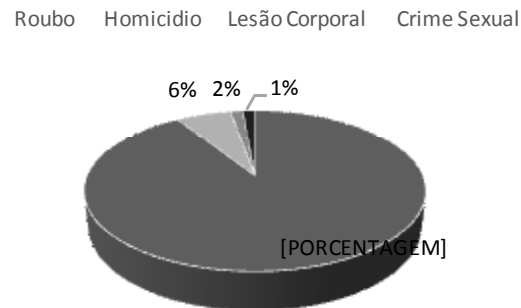


Figura 2: Representações de Atos Infracionais Violentos.

Dos 1.257 indivíduos adolescentes que praticaram ato infracional descrito como Roubo, 95,62% são do sexo masculino e 4,37% são do sexo feminino. A Tabela 1 apresenta a distribuição por ano, sexo e idade, na infração tipificada como roubo. Verificou-se que o ano no qual mais ocorreram representações por roubo foi o de 2005. Nota-se também que a faixa etária masculina de 17 anos é a responsável pelo maior número de registros, sendo a maior concentração em 2008 (45,74%). Observa-se um maior número de

representações do que de adolescentes, o que indica que há adolescentes que reiteraram no ato infracional.

Tabela 1
Representações do ato infracional de roubo por ano*, sexo e idade

ANO	2005		2006		2007		2008	
	M	F	M	F	M	F	M	F
12 ANOS	5	0	4	0	0	0	0	0
13 ANOS	15	1	11	0	1	1	0	0
14 ANOS	36	2	26	1	22	3	34	1
15 ANOS	92	8	49	4	49	1	52	5
16 ANOS	115	6	113	3	85	2	86	3
17 ANOS	135	3	143	4	105	4	113	3
TOTAL por sexo	398	20	346	12	263	11	285	12
TOTAL	418		358		273		297	

*sem cruzamento de reincidência ano a ano

O ato infracional homicídio corresponde a 95 representações das apresentadas junto à 3ª Vara da Infância e da Juventude- adolescentes em conflito com a lei, no período de 2005 a 2008. Destas, 93,6% são de autores do gênero masculino e seis (6,3%) do feminino. A grande concentração dos atos infracionais deste tipo são realizados por jovens na faixa dos 16 e 17 anos, equivalendo a 88,4% dos casos.

Quando se trata de lesão Corporal, das 19 representações, duas (10,52%) ocorreram no ano

2005, quatro (21,05%) em 2006, quatro (21,05%) em 2007 e nove (47,36%) em 2008. Devido à falta de informações não se pode descrever ao que se referiam. Quanto aos Crimes Sexuais, das 21 representações apresentadas pelo Ministério Público, pela prática do ato infracional Crimes Sexuais, 19 adolescentes incidiram neste ato. As representações distribuíam-se da seguinte forma; 10(52,63%) representações em 2005, sete (36,84%) em 2006, duas (10,52%) em 2007 e duas (10,52%) em 2008. Constatou-se a presença adolescentes representados mais de uma vez nesse período, sendo portanto *reincidentes*.

Situação dos adolescentes autores de atos infracionais violentos em 2012

Dos 1.381 adolescentes com representação nos anos de 2005 a 2008 pelo Ministério Público do Estado do Paraná junto à Vara da Infância e da Juventude- adolescentes em conflito com a lei de Curitiba-PR, em consulta ao Sistema de Registros Policiais – SRP da Polícia Civil do Paraná, 120 (8,69%) adolescentes não foram encontrados, 499 (36,1%) não constam com indicativo criminal, 306 (22,1%) possuem indicativo criminal e respondem em liberdade, 265 (19,19%) possuem indicativo criminal e se encontram presos, 191 (13,8%) foram a óbito.

Discussão

Noticiários sensacionalistas indicam como solução para a redução do índice de criminalidade a colocação de mais policiais nas ruas a fim de coibir e reprimir o crime. Algumas pessoas acreditam que a redução da criminalidade deve seguir o modelo adotado em outros países, como por exemplo, reduzindo-se a maioria penal para 15 ou 16 anos de idade (Borrington, 2003; Saraiva, 2002; Silva, 1994) e não aos 18 anos como a legislação pátria vigente adota. Várias são as discussões para resolver o problema de aumento de criminalidade no país, porém são escassos os estudos brasileiros sobre o percurso criminal do adolescente infrator.

Os dados apurados, no presente estudo, demonstram uma dura realidade: 63,8% dos adolescentes que praticaram atos infracionais violentos apresentaram indicadores negativos que podem ser interpretados como o não sucesso do sistema de socioeducação e o provável percurso de continuidade de conflito com a lei. Infere-se que óbitos em faixa etária de jovens com histórico de envolvimento com a marginalidade, levantados neste estudo em um percentual de 13,83%, possivelmente possa estar relacionado com a continuidade de envolvimento com o crime, uma vez que morte por causas naturais antes dos vinte e cinco anos de idade não pareça ser comum. Outro indicador

considerado negativo foram os 8,6% de registros civis não encontrados nos bancos de dados do Instituto de Identificação do Estado do Paraná, o que possivelmente significa dizer que estes jovens, hoje adultos sem documentação devidamente registrada, devem estar excluídos do exercício pleno de cidadania.

Ramidoff (2008) assevera que a busca de soluções não pode redundar na adoção pura e simples de medidas emergenciais, em nome da relevância e da urgência, pois isso proporcionará, ou ainda legitimará, sem qualquer cerimônia ou cautela, a falta de planejamento e, por assim dizer, de responsabilidade, e de compromisso público com os interesses e direitos da criança e do adolescente. A Constituição Federal, em seu artigo 3º, estabelece como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, entre outros itens, erradicar a pobreza, a marginalização, reduzir as desigualdades e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, idade e quaisquer formas de discriminação.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), reconhecido por alguns estudiosos como uma das legislações mais avançadas do mundo, todavia criticada por parcelas da sociedade que a consideram uma legislação permissiva e ineficaz, estabelece como deveres compartilhados da família, da sociedade e do Estado assegurar ao adolescente e ao jovem,

com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Pois bem, os dados obtidos na presente pesquisa demonstram uma realidade diversa da estabelecida nas legislações, em que se tem a desigualdade social como regra clara e evidente. Ramidoff (2008) pontua que é possível observar que a negligência das violências estruturais, tais como fome, desemprego, doenças, mortes banais, remetem-se às demandas ao atendimento assistencialista. Rigonatti (2003) afirma que fatores como desemprego, associado ao crescimento demográfico desordenado, afetam diretamente o núcleo familiar, o que parece contribuir para o ingresso de crianças, jovens e adultos no espectro da prática do tráfico, deflagrando um elevado índice de chacinas, latrocínios e homicídios.

Gomide (1998) aponta que as opiniões sobre roubar, obtidas nas reuniões com adolescentes infratores, oscilavam entre delicto, vício, destino ou sem-vergonhice. Os adolescentes descreviam a atividade como se fossem trabalhadores normais, pois esse era o seu meio de vida. Reconheciam os riscos, mas não viam claramente alternativas e se sustentavam daquela forma.

A falta de condições de saúde, econômicas, sociais e culturais que realmente atendam às necessidades da população e a ausência de políticas públicas de prevenção primária e secundária de abordagem à família são fatores que contribuem para o aumento de crimes contra o patrimônio. Daí é possível supor uma correlação entre a falta de investimento em programas preventivos, que atinjam as famílias de risco, e os elevados índices de infrações violentas encontrados no presente estudo. Das 1.120 representações, consideradas violentas na presente pesquisa, 92% são de adolescentes praticantes do ato infracional contra o patrimônio, na modalidade de Roubo. Considerando o percentual dos demais atos infracionais, somados perfazem 8%, pode-se acreditar que a almejada igualdade social está tão somente na legislação.

Não se pode deixar de citar que, do total de representações pesquisadas entre os anos de 2005 e 2008, 76,5% são atos infracionais violentos e, deste montante, o maior percentual encontra-se no ano de 2005 (29,8%) e o menor em 2007 (21%). Dos crimes violentos, 95,68% podem ser atribuídos à população do gênero masculino, estando a maioria destes jovens na faixa etária de 15 a 17 anos (87,99%). Pesquisadores do comportamento antissocial juvenil explicam a relação entre idade e gravidade do ato infracional por fatores tais como a escalada do comportamento antissocial,

a associação com os pares desviantes e o treino antissocial (Rocha, 2012; Patterson et al., 1992; Capaldi, Chamberlain, & Patterson, 1997; Eron, 1997).

Robins e Ratcliff (1978, 1979) em seus estudos de frequência de atos antissociais, destacam a importância crucial de três fatores de risco: a pobreza, separação entre criança e os pais, e a frequente ausência dos pais em casa. Cury (2010) afirma que a orientação nascida no próprio berço configura o melhor caminho para determinar o comportamento da criança e do jovem. Mas sem lar, ou com pais ausentes, sem atendimento das mínimas necessidades, as perspectivas são as piores. A partir daí, a prática de infrações penais coloca no mesmo nível dos criminosos adultos os menores que convivem habitualmente no mundo da criminalidade.

Sobre a maioridade penal, em primeiro lugar, é importante lembrar que para a realidade brasileira o cometimento de atos infracionais, na grande maioria dos casos, está associada a contextos de pobreza e vulnerabilidade social. Isso significa dizer que temos um grande número de adolescentes excluídos, sem perspectivas de inclusão no mercado formal de trabalho, vivendo em um contexto de grande oferta de drogas, armas e inserção no tráfico de drogas. São adolescentes que vivem em situação de vulnerabilidade social e necessitam sobreviver.

Se considerados os crimes contra a pessoa, representados neste estudo pelo homicídio, crimes sexuais e lesões corporais, tem-se que 8,99% dos adolescentes representados respondiam por essas infrações. Sem minimizar a importância dos crimes contra o patrimônio, é preciso considerar que os crimes contra a pessoa causam mais impacto sobre a sociedade mobilizando a opinião pública. Mesmo em proporção significativamente menor, esses delitos são os responsáveis pela presença dos jovens infratores na mídia. Desconhecendo essa proporção, há o clamor de alguns pela redução da maioridade penal, permanecendo no esquecimento a necessidade de programas preventivos que contribuam para a diminuição do número de jovens que cheguem efetivamente ao sistema legal.

Ainda, há de se ressaltar que a redução da maioridade penal expõe dois aspectos: um positivo e outro negativo. O aspecto negativo é que a grande concentração de adolescentes infratores está na faixa dos 15 a 17 anos de idade, com o percentual 87,99% dos representados para o período pesquisado, com isso, seria necessário a abertura de aproximadamente mil vagas em presídios só em Curitiba-PR. O aspecto positivo, se é que assim pode ser descrito, seria o possível impedimento do óbito de 191 jovens. É factível supor, pois, que caso estivessem presos,

respondendo de acordo com a maioria, poderiam estar vivos, protegidos pelo encarceramento. Vale frisar que somados os óbitos com as representações da faixa de 16 a 18 anos de idade, seriam necessárias 1.136 vagas em presídios, sendo assim, seria preciso a construção de mais presídios.

Segundo Meneghel, Giugliani e Falceto (1998) o assassinato de adolescentes, supostamente delinquentes, pode estar relacionado à violência estrutural, na qual a sociedade lhes nega o social possível. A face repressiva do Estado é quase a única que esses jovens conhecem, sendo que a violência organizada dos grupos de narcotráfico lhes possibilita realizar seus sonhos de afirmação, heroísmo e consumo, possibilitando vantagens imediatas. Sendo assim, é possível sugerir que as mortes desses 191 jovens, cuja passagem pelo sistema deixa uma marca indelével, podem de fato estar associadas à marginalidade.

Quanto ao percurso dos jovens para o sistema penal, ou seja, adolescentes que cometeram atos infracionais, passaram por medidas socioeducativas tal como preconiza o ECA (Brasil, 1990) e depois da maioria voltaram a ter envolvimento com atos ilícitos, dados preocupantes foram encontrados no presente levantamento. Quando não foi encontrado registro sobre o jovem no momento atual, considerou-

se um indicador negativo, pois quando jovens ingressam na maioria como cidadãos responsáveis e atuantes na sociedade, os registros desses jovens são passíveis de localização. É preciso citar a possibilidade de alguns destes jovens terem migrado para outros estados, porém, infelizmente, o sistema de identificação no Brasil não é unificado, e, portanto, não se tem acesso a essa informação pelo sistema utilizado na pesquisa, sendo esta uma limitação do estudo.

Desta forma, os números encontrados podem ser interpretados de duas formas. Considerando “não encontrado” como, de fato, um indicador negativo, tem-se que 63,8% dos jovens não responderam às supostas medidas socioeducativas e permaneceram no mundo do crime ou foram a óbito. Obviamente, considera-se aqui que o óbito precoce de indivíduos com registro de envolvimento com a criminalidade esteja ligado ao ambiente do crime. Se, em uma perspectiva mais otimista, forem retirados os números referentes aos registros não encontrados, esse percentual baixa para 55,17%, um número ainda preocupante, tendo em vista a passagem destes jovens por um sistema que supostamente deveria ajudá-los, proporcionando novas possibilidades de desenvolvimento para além da delinquência.

As críticas ao sistema de socioeducação brasileiro não são novas. Os dados da Inspeção Nacional às

Unidades de Internação de Adolescentes em Conflito com a Lei (OAB & CFP, 2006) expuseram um sistema no qual 56% das unidades visitadas foram denunciadas por espancamento, 17% não tinham nenhum tipo de acesso à escolarização, 50% sem programas de profissionalização, 56% sem assistência jurídica e 60% inadequadas quanto aos atendimentos de saúde (psicologia e medicina). Mais recentemente o CNMP (2013) encontrou que há superlotação nas unidades de socioeducação, que não separação por faixa etária tampouco por ato infracional. Apenas no Sudeste (77,5%) as unidades reservam espaço adequado para profissionalização, porém no Centro-Oeste (40%), Nordeste (30%), Norte (37%) e Sul (35,6%) esses números caem sensivelmente. De forma semelhante é o que se observa com a escolarização: apenas Sudeste e Norte apresentam condições razoáveis para esta prática, enquanto no Nordeste e no Sul o ambiente físico adequado foi encontrado em cerca de 50% das unidades.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) lançou o Programa Justiça ao Jovem em junho de 2010, sob a denominação de Medida Justa, elaborado a fim de proporcionar tratamento diferenciado para os adolescentes sob custódia do Estado. O coordenador responsável pelo programa é o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário

e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas do CNJ (DMF/CNJ). A primeira etapa do programa consistiu em mapear as unidades de internação de todos os estados brasileiros e do Distrito Federal, diagnosticando a situação das medidas socioeducativas em todo o Brasil. O relatório referente ao estado do Paraná apresenta as conclusões quanto à medida socioeducativa de internamento, apontando para a permanência da deficiência de atendimento jurídico aos adolescentes, não cumprimento do critério de regionalização, permanência excessiva dos adolescentes nos alojamentos (que se assemelham a celas), escassez de funcionários para promover a profissionalização dos jovens, concepção arquitetônica prisional em algumas unidades, carência nos atendimentos psiquiátricos, número insuficiente de técnicos e número de adolescentes superior ao de vagas em algumas instituições. (CNJ, 2011).

O relatório do CNJ (2011) afirma ainda que foi observada a necessidade de articulação e investimentos para melhoria e ampliação das estruturas responsáveis pela execução das medidas socioeducativas em meio aberto, tais como liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, pois estes seriam importantes instrumentos “para diminuir a reiteração de atos infracionais e o número de internações aplicadas.”(p.4). Essa recomendação vai ao encontro da preocupação

central que norteou a realização do presente trabalho.

Esses aspectos são extremamente perniciosos para sociedade, pois tem-se aí um ciclo vicioso sem que se resolva o problema do adolescente em conflito com a lei, apenas transformando muitos em adultos criminosos. Para Rocha (2012), a rotulação equivocada é uma construção tendenciosa de representações ou interpretações acerca do comportamento de alguém e de seus efeitos. O adolescente infrator deve ser considerado como um indivíduo com potencialidades a serem trabalhadas para poder superar as dificuldades que o conduziram a cometer o delito, sendo ele capaz de se reintegrar à sociedade.

Conclusão

A conclusão mais explícita deste estudo é que há elevado número de jovens que passaram pelo sistema de socioeducação e que retornaram, enquanto adultos, para o sistema penal, além de que um número substancial de famílias desses adolescentes possuem indicadores criminais, o que indica a necessidade de aprimoramento da aplicação dos princípios do ECA (Brasil, 1990) às medidas socioeducativas para que elas, de fato, tenham caráter educativo e restaurador. Aprimorar a aplicação dos princípios seria uma prática

em oposição e alternativa, por exemplo, à redução da maioria penal.

Um dos problemas encontrados na coleta de dados refere-se à forma de armazenamento dos bancos de dados dos anos de 2005 a 2008. As anotações de registro de representações oferecidas pelo Ministério Público eram compostas pelos nomes dos adolescentes e de seus genitores, manuscritos, lançados muitas vezes de forma incompleta, abreviados ou grafados erroneamente.

Outra situação limitadora para a pesquisa e para o sistema socioeducativo é que alguns nomes de adolescentes foram apontados como inexistentes no registro da Vara. Porém, em pesquisa no sistema da Delegacia do Adolescente de Curitiba, descobriu-se tratar-se de nomes fictícios fornecidos pelos infratores para não serem descobertos, ou seja, os bancos de dados da delegacia e do juízo não se comunicam. É mister sugerir a integração do registro desses dados.

Outra dificuldade encontrada foi a de que há infratores não localizados no banco de dados pesquisado na fase adulta, em razão de não possuírem registro geral (RG) no estado do Paraná. Assim sendo, se algum adolescente na fase adulta fixa residência em outro estado da federação, providenciando seus documentos de identidade (RG), e comete algum delito, esse dado não constou na pesquisa, em razão de serem os bancos

de dados estaduais. Para esses casos, utilizou-se o termo *não encontrado*. Importante frisar que o indicativo *não encontrado* foi considerado como variável que aponta para a possível existência de percurso infrator, uma vez que o cidadão vivente de acordo com normas e leis da comunidade, provavelmente possui registro de identificação atualizado.

Contudo, mais uma vez observou-se a fragilidade do sistema de registros brasileiro, no qual se torna de significativa dificuldade ter acesso aos dados de identificação de um indivíduo que migra de estado. Essa dificuldade aplica-se, da mesma forma, ao levantamento do histórico criminal desses indivíduos, uma vez que os registros não são unificados.

Tratando diretamente do problema relativo ao percurso de conflito com a lei, seria necessário eleger estratégias eficazes de reinserção social e a revisão da forma como estão sendo resolvidos os conflitos envolvendo adolescentes. Operacionalmente, parece ser urgente criarem-se mecanismos para providenciar ao adolescente um documento de identidade (RG), quando da sua passagem pelas delegacias e nos juízos da infância e da juventude. O mecanismo a ser utilizado poderia ser o mesmo aplicado aos adultos infratores que não possuem um registro geral: é chamado um perito identificador, colhem-se as impressões digitais, fotografa-se o cidadão, incluindo-o nos bancos de

dados do Instituto de Identificação do Estado do Paraná. Esse seria um dos primeiros passos a serem dados na busca de reinserção social e formação de cidadãos.

Dado o caráter de confidencialidade que compreende os atos processuais envolvendo crianças e adolescentes, poder-se-ia, ao contrário do adulto, ser fornecido a todos os adolescentes em conflito com a lei, um documento de identidade gratuito, com foto, impressão datiloscópica e dados de seus genitores, sem qualquer apontamento no seu prontuário. Outra estratégia sugerida seria que os genitores ou responsáveis por esses adolescentes teriam, obrigatoriamente, que apresentar documento de identidade (RG) quando da retirada do adolescente ou quando da tomada de conhecimento da apreensão do mesmo, devendo tudo ser registrado no banco de dados da delegacia e juízo.

Sabe-se que o acompanhamento de uma equipe multidisciplinar composta por psicólogos, psiquiatras, assistentes sociais, pedagogos, médicos e enfermeiros, durante as medidas socioeducativas, deveria garantir a redução do percurso de conflito com lei. Ou seja, as medidas socioeducativas parecem ter sua eficácia prejudicada por inúmeros fatores, tais como a escassez de profissionais, pouca capacitação, ambientes inadequados de intervenção, dentre outros,

dessa forma, seu objetivo não é atingido para um significativo número de jovens.

Uma alternativa, somada à resolução de pontos cruciais, tais como capacitação de técnicos e ambiente físico, é observada na experiência de muitos países que adotaram práticas restaurativas que têm se mostrado extremamente eficazes no trato de adolescentes em conflito com a lei. No Brasil, o debate a respeito da Justiça Restaurativa se mostra em estado embrionário, mas tudo que possa ser feito como alternativa às práticas fracassadas, visando a romper o percurso de conflito com a lei, deveria ser emergente. A Justiça Restaurativa tem por pressuposto fornecer oportunidade para os mais diretamente afetados pelo crime, as partes e a comunidade, para se envolverem diretamente na resposta de seu impacto e de ressarcirem a vítima pelos danos. Oferece uma estrutura de comunicação que visa ao entendimento entre os envolvidos, e a uma resposta ao crime e à vitimização. A Lei n.º. 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais Criminais (JECrim) e Cíveis (JEC) e a Lei n.º. 8.069/90 que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, previram condições jurídicas para

a implementação da Justiça Restaurativa, como já instituído no Distrito Federal e Rio Grande do Sul.

Sugere-se, por fim, que novos estudos possam ser realizados, ampliando-se os dados da presente pesquisa e fazendo conhecer outras características desses jovens que passam à maioria e continuam no mundo crime. Podem ser levantadas variáveis quanto à escolaridade, uso de drogas e álcool, com quem residem, estado conjugal e outros dados relativos à família e desenvolvimento dos mesmos.

Somente conhecendo profundamente quem são os adolescentes em conflito com a lei é que as medidas socioeducativas poderão ser personalizadas, alcançando, quem sabe, maior efetividade e contribuindo para a construção de sistemas sociais mais justos. Skinner (1975) disse que a resolução dos problemas da delinquência seria eficaz no ambiente primário dos agressores; enquanto não se investe em políticas públicas para prevenção de comportamentos antissociais, é preciso investir para que o ECA (Brasil, 1990) seja então de fato cumprido em sua essência e integridade, especialmente no que se refere ao cumprimento das medidas socioeducativas.

Referências

- ALWOOD, M.A. & WIDOM, C.S. (2013) Child abuse and Neglect, developmental role attainment, and adult arrests. *Journal of research in crime and delinquency*, 50. 551-578.
- BARTOL, C. R. & BARTOL, A. M. (2008). *The Development of habitual Criminal Behavior. Introduction to Forensic Psychology*: Los Angeles: Sage.
- _____. (2009). *Juvenile Delinquency and Antisocial Behavior*. New Jersey: Pearson Prentice Hall.
- BORRING, N. (2003). Redução da maioria penal no novo Código Civil. *Jornal da Segurança*.(online)Edição77. Disponível:<http://www.seguranca.com.br/noticias/arquivos/015.htm>
- BRASIL. (1940). Código Penal Brasileiro: Decreto-Lei 2848 de 07 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../Del2848.htm. Acesso em 22 de novembro de 2013.
- _____. (1990). Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei Federal 8069, de 13 de Julho de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L8069.htm>. Acesso em 19 de novembro de 2013.
- _____. (2006). SINASE: Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Secretaria especial dos direitos humanos. Lei n.º 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Brasília.
- _____. (2008). Código Penal; Processo Penal e Constituição Federal, obra coletiva. São Paulo, Editora Saraiva.
- _____. Conselho Nacional do Ministério Público. (2013). Relatório da Infância e Juventude – Resolução n° 67/2011: Um olhar mais atento às unidades de internação e semiliberdade para adolescentes. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, 2013. Brasília, Brasil: Conselho Nacional do Ministério Público
- _____. Secretaria de Direitos Humanos. (2013). Plano nacional de atendimento socioeducativo: Diretrizes e eixos operativos para o SINASE. Brasília, Brasil: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.
- BURNETT, E, M.L. (2013). Gender and the development of oppositional defiant disorder: contributions of physical abuse and early family environment. *Child Maltreatment*, 18(3). 195-204.
- CAPALDI, D., CHAMBERLAIN, P. & PATTERSON, G. (1997). Ineffective Discipline Conduct Problems in Males: association, late adolescents outcomes and prevention. *Aggressive and violent behavior*, 2, 343-353.
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, Gabinete Juizes Auxiliares da Presidência. (2011). Relatório Final do Programa

Justiça ao Jovem no Estado do Paraná. Disponível em http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-ao-jovem/relatorio_final_pr.pdf

CURY, M. (2010). Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. São Paulo, SP: Malheiros Editores.

ERON, L.D. (1997). The development of antisocial behavior from a learning perspective. In: D. Stoff, J. Breiling & J. Maser. (Eds). Handbook of Antisocial Behavior (pp. 140-158). New York, NY, U.S.A.: Wiley & Sons.

GALLO, A.E. & WILLIAMS, L.C.A. (2010). Ensinando habilidades parentais a mães de adolescentes em conflito com a lei. Em L.C.A. WILLIAMS & Cols. (Orgs) (2010) Aspectos Psicológicos da Violência (pp. 407 – 427). Santo André: ESETEC.

GOMIDE, P.I.C. (1998). Menor infrator: a caminho de um novo tempo. Curitiba: Juruá Editora.

_____. (2009). Reintegração do Adolescente Infrator ao Meio Social. Em: S. L. R. Rovinski & R. M. Cruz (Orgs.). Psicologia Jurídica: Perspectivas teóricas e processos de intervenção.(pp.171-180). São Paulo: Editora Vetor.

LOEBER R. & HAY D. (1997). Key issues in the development of aggression and violence from childhood to adulthood. Annual Review of psychology, 48:371-410.

LOEBER, R. & STOUTHAMER-LOEBER, M. (1986). Family factors as correlates and predictors of juvenile conduct problems and delinquency. In M. H. Tonry & N. Morris (Eds.), Crime and justice: An annual review of research, Vol. 7 (pp. 29–149). Chicago: University of Chicago Press.

MENEGHEL, S. N., GIUGLIANI, E. J., FALCETO, O. (1998). Relações entre violência doméstica e agressividade na adolescência. Cadernos de Saúde Pública, 14(2), 327-335.

MOFFITT, T. E. (1993). Adolescence-limited and life-course-persistent antisocial behavior: A developmental taxonomy. Psychological Review 100:674-701.

NATSUAKI, N.M., GE, X., & WENK, E. (2008). Continuity and Changes in the Developmental Trajectories of Criminal Career: Examining the Roles of Timing of First Arrest and High School Graduation. Journal of Youth and Adolescence 37:431-44.

OAB e Conselho Federal de Psicologia (2006). Uma amostra das unidades de internação de adolescentes em conflito com a lei. Relatório da inspeção nacional às unidades de internação.

OMS, Organização Mundial da Saúde. (2002). Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde -World report on violence and health - E. G. Krug (Ed.), Genebra, Suíça.

OMS, Organização Mundial de Saúde. (1986). Saúde dos jovens - um desafio para a sociedade. Relatório de um grupo de

- estudo que sobre Jovens e saúde para todos. Technical Report Series, 731. Genebra, Suíça.
- PACHI, C. E. (1998). A prática de infrações penais por menores de dezoito anos. Em: S.A. Melo-Júnior (Org.), Revista Infância & Cidadania, 1, São Paulo: Editora Scrinium.
- PATTERSON, G.R, REID, J & DISHION, T. (1992). Antisocial Boys. Eugene, OR, EUA: Castalia Publishing Company.
- PATTERSON, G. (2005). The next generation of PMTO models. *The Behavior Therapist*, 28(2). 27-33.
- PIQUERO, A.R.; FARRINGTON, D.P.; NAGIN, D.S. & MOFFITT, T.E. (2010). Trajectories of offending and relation to life failure in late middle age: findings from the Cambridge Study in Delinquent Development. *Journal of Research in Crime and Delinquency*, 47. 151-173.
- PORTUGAL. (2007). Lei 48 de 29.08.2007, Código de Processo Penal, Diário da Republica de Portugal.
- RAMIDOFF, M.L., (2008) Direito da criança e do Adolescente: teoria jurídica da proteção integral, Curitiba: Vicentina, _____. (2012). Direitos difusos e coletivos IV (Estatuto da Criança e do Adolescente) São Paulo: Saraiva.
- RIGONATTI, P.S. (2003). Temas em Psiquiatria Forense e Psicologia Jurídica, São Paulo: Vetor.
- ROCHA, G.V.M. (2012). Comportamento antissocial: psicoterapia para adolescentes infratores de alto-risco. Curitiba: Editora Juruá Psicologia.
- ROISMAN, G.I., AQUILAR, B. & EGELAND, B. (2004). Antisocial Behavior in the Transition to Adulthood: The Independent and Interactive Roles of Developmental History and Emerging Developmental Tasks. *Developmental and Psychopathology*, 16:857-71.
- SAMPSON, R.J. & LAUB, J.H. (2005). A Life-Course View of the Development of Crime. *Annals of American Academy of Political and Social Science*. 602:12-45.
- SARAIVA, J.B.C. (2002). Direito penal juvenil: adolescente e ato infracional – Garantias Processuais e Medidas Socioeducativas. Porto Alegre: Livraria do Advogado.
- SKINNER, B.F. (1975). Walden Two: uma sociedade do futuro. Tradução realizada por R. Moreno & N. R. Saraiva. São Paulo: Herder.
- SIDMAN, M. (1992). Coerção e suas implicações. Campinas: Editorial Psy.
- SILVA D.F.N. (2002). O desenvolvimento das trajetórias do comportamento delinquente em adolescentes infratores. Tese de doutorado não publicada. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, RS, Brasil.

- SILVA, J. L. M. S. (1994). Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais.
- SULLIVAN, C.J. (2014). Individual, social, and neighborhood influences on the launch of adolescent antisocial behavior. *Youth violence and juvenile justice*, 12 (2). 103-120.
- UGGEN, C. (2000). Work as a Turning Point in the Life Course of Criminal: A Duration Model of Age, Employment and Recidivism. *American Sociological Review* 67:529-46.